

ÁGUAS DO DOURO E PAIVA, S.A. E SIMDOURO – SANEAMENTO DO GRANDE PORTO, S.A.

CONSULTA PRÉVIA EM REGIME DE AGRUPAMENTO DE ENTIDADES
ADJUDICANTES

PROC-DP-105/2022 - AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES PARA A ADDP E
SIMDOURO

CADERNO DE ENCARGOS

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de Lubrificantes e outros consumíveis de manutenção, melhor descritos e identificados no Anexo III (LPU) ao Programa de Procedimento, a utilizar na manutenção do conjunto de equipamentos identificados no Anexo I ao presente Caderno de Encargos da Águas do Douro e Paiva, S.A. e da SIMDOURO, S.A., respetivamente, adiante e abreviadamente designadas por AdDP e SIMDOURO.

Cláusula 2.^a

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta do Adjudicatário;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelo Adjudicatário relativamente à sua proposta.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.
5. O estabelecimento, na proposta, de termos ou condições não admitidas por este caderno de encargos e que não tenham sido detetados em fase pré-contratual consideram-se, para efeitos de execução do contrato, como não escritos e de nenhum efeito.

Cláusula 3.ª

(Preço base)

1. O preço base do procedimento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 47.º, n.º 1 do Código dos Contratos Públicos, é de 55.000,00 EUR (cinquenta e cinco mil euros), não incluindo o Imposto Sobre o Valor Acrescentado.

2. Não obstante o preço base total fixado no número anterior são, também, fixados seguintes preços base por entidade adjudicante:

- Águas do Douro e Paiva, S.A.: 25.000,00 EUR (vinte e cinco mil euros);
- SIMDOURO – Saneamento do Grande Porto, S.A.: 30.000,00 EUR (trinta mil euros).

Cláusula 4.ª

(Prazo)

1. O contrato mantém-se em vigor pelo prazo necessário a assegurar o fornecimento que constitui objeto do contrato pelo período correspondente a **1 (um) ano** a contar da data nele a fixar ou pelo período que decorra desde esta data até que seja atingido o preço base fixado para cada Entidade Adjudicante, conforme o que ocorrer primeiro, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2. O contrato pode ser renovado até **2 (duas) vezes**, por iguais períodos de tempo, perfazendo o período máximo de vigência de **3 (três) anos**.

3. A intenção de renovação operada pelo decurso do prazo será comunicada, por escrito, pela AdDP ao Adjudicatário, com a antecedência mínima de até 30 (trinta) dias antes do termo do prazo inicial ou da renovação a que respeite.

4. Não obstante os números anteriores, qualquer uma das partes pode denunciar o contrato para a data do termo do prazo inicial ou do termo da renovação em curso, comunicando à outra, por escrito, a vontade de não o renovar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para as Entidades Adjudicantes, e de 90 (noventa) dias para o Adjudicatário.

5. A(s) renovação(ões) do contrato fica(m) condicionada(s) à prestação de nova caução, se exigida no procedimento, e nos termos em que o foi para o período de vigência inicial, a qual terá por referência o preço contratual de cada um dos períodos de vigência.

Capítulo II – Obrigações contratuais

Secção I – Obrigações do adjudicatário

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 5.^a

(Obrigações principais do adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário a obrigação de fornecer Lubrificantes e outros consumíveis de manutenção que garantam as características técnicas melhor identificadas no anexo III ao Programa do Procedimento (LPU) ou, em caso de descontinuidade dos mesmos, outros absolutamente compatíveis com o equipamento onde são aplicados.

2. Decorre ainda para o adjudicatário a obrigação de:

a) respeitar as especificações técnicas impostas a cada um dos lubrificantes e outros consumíveis de manutenção adjudicados, mesmo que estas sejam referenciadas por equivalência a marcas;

b) cumprir o prazo de entrega dos materiais fixado na cláusula 8.^a deste Caderno de Encargos;

c) Efetuar a entrega dos materiais nos seguintes locais, por Entidade Adjudicante:

i) AdDP – Estação de Tratamento de Água de Lever, sita na Rua da Companhia das Águas, nº 706, 4415-679 Lever;

ii) SIMDOURO – Estação de Tratamento de Águas Residuais de Gaia Litoral, sita na Rua Alto dos Chaquedas, 4400-356 Canidelo.

d) Fornecer, igualmente, e para além dos lubrificantes e outros consumíveis de manutenção identificados no Anexo III ao Programa do Procedimento, os quais correspondem às necessidades de carácter frequente das Entidades Adjudicantes, todos e quaisquer outros lubrificantes e consumíveis de manutenção, impossíveis de caracterizar extensivamente (bem a bem), bem como quaisquer outras marcas, também estes necessários e imprescindíveis à manutenção do parque de equipamentos das Entidades Adjudicantes, melhor descrito no Anexo I deste Caderno de Encargos, ainda que com uma baixa probabilidade de aplicação/utilização residual.

3. Os materiais referidos na alínea d) do número anterior, serão identificados pelas Entidades Adjudicantes, na medida das necessidades identificadas pelas mesmas. O somatório dos preços da aquisição deste tipo de bens não previstos na LPU, não poderá ultrapassar o montante global de 5.000,00 (cinco mil euros) para o período de execução total do contrato, incluindo renovações.

4. Sempre que seja identificada a necessidade de aquisição dos materiais previstos na alínea d), as Entidades Adjudicantes solicitarão a proposta de preço e prazo de fornecimento ao Adjudicatário para materiais da marca original, fixada pelo fabricante do equipamento, e/ou marca alternativa, sempre que aplicável, devendo o mesmo responder no prazo máximo de 48 horas.

5. Os materiais referidos na alínea d) poderão ser fornecidas pelo Adjudicatário, desde que o preço por este proposto seja inferior ou igual ao preço resultante da aplicação da seguinte fórmula: preço de mercado $\times$ 1,035.

6. Para efeitos do previsto no número anterior, o preço de mercado é determinado pelo preço resultante da consulta a uma entidade para além do adjudicatário.

7. O fornecimento dos bens caracterizados na alínea d) do número 2 apenas poderá ser efetuado após aprovação pelas Entidades Adjudicantes do orçamento proposto nos termos do anterior número 5.

8. As Entidades Adjudicantes reservam-se o direito de adquirir os materiais caracterizados na alínea d) a outros fornecedores que não o Adjudicatário sempre que, sopesado o preço e prazo de entrega propostos, tal se mostre mais vantajoso.

9. O fornecimento deverá ser realizado, em dia útil, no prazo máximo fixado na cláusula 8ª, após a receção, pelo adjudicatário, de uma notificação das entidades adjudicantes, com indicação da quantidade a fornecer e do local da entrega da quantidade determinada.

10. A notificação a que alude o número anterior deverá ser efetuada por escrito, podendo ocorrer, inclusivamente, por qualquer meio de transmissão eletrónica de dados.

11. Constitui encargo do Adjudicatário o transporte, deslocação de técnicos e materiais, assumindo os riscos inerentes ao serviço, nomeadamente, eventuais reparações provocadas por avarias ou acidentes e danos provocados a terceiros.

12. No fornecimento objeto do presente contrato o Adjudicatário obriga-se a cumprir com todos os requisitos legais exigidos no âmbito da segurança e saúde, bem como as normas de segurança internas das Entidades Adjudicantes.

Cláusula 6.ª

(Obrigações complementares do adjudicatário)

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, neste caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário, as seguintes obrigações gerais:

- a) Executar o fornecimento que integra o objeto do contrato tal como descrito na cláusula anterior, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Entregar às **entidades adjudicantes** os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos indicados na cláusula anterior e nos termos da legislação aplicável;
- c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora das **entidades adjudicantes**;
- d) Prestar as informações que forem solicitadas pelas **entidades adjudicantes**;
- e) Afetar ao cumprimento da sua prestação contratual todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à perfeita, tempestiva e completa execução do fornecimento, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.^a

(Conformidade e operacionalidade dos bens)

1. O adjudicatário obriga-se a entregar às Entidades Adjudicantes os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos neste caderno de encargos.

2. Os bens objeto do contrato devem ser entregues em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam e dotados de todo o material de apoio necessário à sua aplicação e operacionalização.

3. O adjudicatário é responsável perante as Entidades Adjudicantes por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 8.^a

(Entrega dos bens objeto do contrato)

1. Os bens objeto do contrato devem ser entregues nas condições e locais indicadas na Cláusula 5.^a e no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da receção da notificação (NE/Nota de Encomenda) com exceção do período em que se mantenha a situação de pandemia e de guerra na Europa, durante o qual será aceite um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com exceção dos

lubrificantes e outros consumíveis de manutenção adquiridos ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do Artigo 5.º que deverão ser entregues no prazo fixado na proposta apresentada.

2. O incumprimento do prazo previsto no número anterior atribui às Entidades Adjudicantes o direito à aplicação das penalidades contratuais previstas na cláusula 19.ª do Caderno de Encargos, sem prejuízo da prerrogativa de resolução contratual nos termos do disposto na cláusula 21.ª deste normativo.

3. Rececionados os bens, o representante das **Entidades Adjudicantes**, assinará a correspondente guia de transporte que atestará a entrega dos bens em execução do fornecimento contratado.

4. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do contrato, todos os documentos em língua portuguesa, que sejam necessários para a boa e integral utilização e aplicação daqueles.

5. Com cada entrega dos bens objeto do contrato, e verificada a conformidade do produto nos termos previstos nas cláusulas 9.ª e 10.ª seguintes, ocorrerá a transferência da posse e da propriedade daqueles para as **Entidades Adjudicantes**, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia e resultado que impendem sobre o adjudicatário.

6. Todas as despesas e encargos com o transporte dos bens objeto do contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 9.ª

(Inspeção)

Efetuada a entrega dos bens objeto do contrato, as **Entidades Adjudicantes**, por si ou através de terceiro por elas designado, procedem à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, para verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem às quantidades encomendadas e se reúnem as características, especificações e requisitos de operacionalidade definidos na cláusula 7.ª.

Cláusula 10.ª

(Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias)

1. No caso de os bens objeto do contrato não apresentarem uma total operacionalidade, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, as **Entidades Adjudicantes** devem disso informar, por escrito, o adjudicatário.

2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelas **Entidades Adjudicantes**, às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 11.^a

(Garantia técnica e de continuidade de fabrico)

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os bens objeto do contrato, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da data de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação do bem.

2. A garantia prevista no número anterior abrange:

- a) O fornecimento dos bens substituídos;
- b) Os serviços de mão-de-obra inerentes.

3. No prazo máximo de 1 (um) mês a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, este deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva substituição.

4. A substituição prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.

Subsecção II - Dever de sigilo

Cláusula 12.^a

(Objeto do dever de sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às **Entidades Adjudicantes**, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

(Prazo do dever de sigilo)

O dever de sigilo mantém-se em vigor durante o prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais, relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II - Obrigações das Entidades Adjudicantes

Cláusula 14.^a

(Preço contratual)

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, as **Entidades Adjudicantes** devem pagar ao adjudicatário os preços unitários constantes da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O preço total é estimado, por ser variável em função das quantidades de bens efetivamente fornecidos, razão pela qual as Entidades Adjudicantes apenas pagarão os bens que venham a ser real e efetivamente fornecidos.

3. As quantidades apresentadas no presente de Caderno de Encargos são meramente indicativas, destinando-se, essencialmente, à determinação do preço total estimado, não gerando qualquer obrigação para as Entidades Adjudicantes.

4. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às Entidades Adjudicantes, nomeadamente os relativos ao transporte e acondicionamento dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

5. Sem prejuízo dos números seguintes, os preços unitários da proposta adjudicada poderão ser revistos durante o período de execução contratual, incluindo renovações, através da sua indexação à taxa de crescimento do IHPC da zona euro, sempre que a alteração da mesma seja

superior a 2% ou inferior a -2%, face à última revisão efetuada. O IHPC da zona euro (Taxa de inflação) corresponde à taxa de inflação efetiva do semestre civil terminado, publicitada no sítio Web oficial da União Europeia, mais concretamente, as estatísticas do Eurostat sem habitação.

6. A revisão de preços será efetuada semestralmente, após o término de cada semestre civil (após junho e após dezembro de cada ano) desde que cumpra o intervalo de variação fixado no número anterior. A primeira revisão de preço só poderá ocorrer após o decurso de mais de 5 (cinco) meses completos de execução contratual.

7. Sem prejuízo das condições previstas nos números anteriores, a revisão de preços só operará nas seguintes condições cumulativas:

- na sequência de solicitação do Adjudicatário efetuada às Entidades Adjudicantes dentro dos 45 (quarenta e cinco dias) após o decurso de cada semestre, não operando automaticamente.
- será aplicável a cada um dos preços unitários e não ao preço contratual estimado do contrato;
- o seu cálculo ficará a cargo do Adjudicatário, cabendo às Entidades Adjudicantes a sua verificação e validação.

Cláusula 15.^a

(Condições de pagamento)

1. As quantias devidas pelas **Entidades Adjudicantes**, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pelas Entidades Adjudicantes das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2. A obrigação considera-se vencida com a entrega dos bens objeto do contrato, salvo se os mesmos se mostrarem desconformes, na sequência da inspeção a que alude o artigo 9.º.

3. Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, as faturas são emitidas pelo adjudicatário em formato papel.

5. Decorrido o período transitório referido no número anterior, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário devem conter, para além do definido no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP, a informação complementar a fornecer oportunamente pelas Entidades Adjudicantes.

6. Para efeitos do número anterior, a emissão de faturas deve ser efetuada em formato XML certificado, acompanhado do respetivo PDF, sendo remetida para o endereço de correio eletrónico indicado pelas Entidades Adjudicantes.

7. Em caso de incumprimento da periodicidade da faturação resultante de facto não imputável às Entidades Adjudicantes, às prestações mensais previstas na alínea a) do n.º 2 não acrescem quaisquer juros de mora.

8. A emissão de segundas vias das faturas solicitadas pelas Entidades Adjudicantes não será objeto de qualquer cobrança adicional.

9. Em caso de discordância por parte das **Entidades Adjudicantes** quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

10. A falta de pagamento dos valores contestados pelo contraente público não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do adjudicatário, devendo, no entanto, o contraente público proceder ao pagamento da importância não contestada.

11. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo adjudicatário.

12. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao adjudicatário serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 16.^a

(Erros e omissões)

1. O Adjudicatário suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º do CCP, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelas Entidades Adjudicantes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Adjudicatário deve, no prazo de 60 dias contados da data de início de efeitos do contrato, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

3. O Adjudicatário suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, caso os erros ou omissões decorram do incumprimento de obrigações de conceção assumidas por terceiros perante as Entidades Adjudicantes:

- a) Devem as Entidades Adjudicantes exercer obrigatoriamente o direito que lhes assista de serem indemnizada por parte destes terceiros;

- b) Fica o Adjudicatário sub-rogado no direito de indenização que assiste às Entidades Adjudicantes perante esses terceiros até ao limite do montante que deva ser por si suportado em virtude do disposto dos n.ºs 1, 2 e 3 da presente Cláusula.

Cláusula 17.^a

(Acompanhamento e controlo do contrato)

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor ou gestores do contrato designado(s) pelas Entidades Adjudicantes.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo adjudicatário, para o que poderá requerer ao Adjudicatário reuniões de acompanhamento à execução do mesmo.
3. Caso o gestor do contrato detete quaisquer desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, encontra-se habilitado a determinar ao adjudicatário que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O desempenho das funções de acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato não exime o adjudicatário da responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.
5. Todos os relatórios, registos, comunicações, e demais documentos elaborados pelo Adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 18.^a

(Seguros e Encargos Sociais)

1. O Adjudicatário obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues no fornecimento, bem como todas as pessoas nelas transportadas na qualidade de passageiros, seja quem for, estas últimas, com valor ilimitado de responsabilidade civil.
2. Os encargos referentes aos seguros impostos por este Caderno de Encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela Seguradora a título de franquia, em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do Adjudicatário.
3. As **Entidades Adjudicantes** podem, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos na presente cláusula, devendo o Adjudicatário fornecê-la no prazo 5 (cinco) dias.

Capítulo III – Sanções contratuais e resolução

Cláusula 19.^a

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, as Entidades Adjudicantes podem exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento do prazo de fornecimento previsto no n.º 1 do artigo 8.º ou daquele que seja fixado para os bens previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, e por cada dia de atraso contado do termo daquele prazo até 15 dias de atraso, o valor da penalidade contratual será correspondente a 10% do valor global da encomenda e em montante nunca inferior a 50,00 EUR (cinquenta euros);
- b) Pelo incumprimento da obrigação de fornecimento dos bens decorridas que estejam 15 dias ou mais contadas do termo do prazo de fornecimento previsto no n.º 1 do artigo 8.º ou daquele que seja fixado para os bens previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, uma penalidade de até 15% do valor global da proposta e em montante nunca inferior a 100,00 EUR (cem euros);
- c) Pelo incumprimento do prazo para a apresentação de propostas previsto no n.º 4 do artigo 5.º, e por cada dia de atraso contado do termo daquele prazo, o valor da penalidade contratual será correspondente a 2% do valor global da proposta e em montante nunca inferior a 20,00 EUR (vinte euros);
- d) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico ou da sua substituição por outro adequado nos termos estipulados na cláusula 11.^a, até 20% do valor da encomenda;
- e) Por cada avaria dos equipamentos causada pelo mau desempenho de qualquer um dos lubrificantes e outros consumíveis de manutenção fornecidos aplicar-se-á uma penalidade no montante correspondente ao valor da encomenda.

2. Os valores das sanções previstas nos números anteriores são cumulativos, mas limitados nos termos dos artigos 329.º, n.ºs 2 e 3, do CCP.

3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo das alíneas previstas no n.º 1, que tenham determinado a respetiva resolução.

4. As Entidades Adjudicantes podem compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que as **Entidades Adjudicantes** exijam uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

(Força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

(Resolução por parte da AdDP)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, as **Entidades Adjudicantes** podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a 30 dias ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;
- b) Mora no cumprimento de qualquer uma das obrigações principais previstas no presente contrato e da qual resulte perda ou deterioração do bem entregue ou a entregar ou prejudicado o resultado pretendido obter.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelas **Entidades Adjudicantes**.

Cláusula 22.^a

(Incumprimento imputável à AdDP)

Se as **Entidades Adjudicantes** praticarem ou derem causa a facto de onde resulte maior dificuldade na execução do contrato, com agravamento dos encargos respetivos, o adjudicatário tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, nos termos e com os efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 354.º do CCP, que constitui disciplina do presente caderno de encargos.

Cláusula 23.^a

(Responsabilidades)

O adjudicatário é responsável por todos os danos causados às e nas instalações das **Entidades Adjudicantes**, a título culposo ou objetivo, que resultem causalmente da sua prestação contratual, ficando constituído na obrigação de indemnizar, aplicando-se o disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 296.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 24.^a

(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições Finais

Cláusula 25.^a

(Regulamentos dos fornecedores)

O Regulamento dos Fornecedoros da AdDP, disponível no site das Entidades Adjudicantes <http://www.addp.pt> e <http://www.simdouro.pt> deverá ser integralmente cumprido. Neste Regulamento consta a documentação que deverá ser apresentada, antes de início da execução do contrato.

Cláusula 26.^a

(Cessão da posição contratual)

A ADJUDICATÁRIA não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem prévia autorização escrita das Entidades Adjudicantes e, desde que não se verifique algum dos impedimentos previstos no artigo 317.º e se cumpram os requisitos previstos no artigo 318.º, ambos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.^a

(Cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante)

1. Verificando-se o incumprimento do Adjudicatário das suas obrigações assumidas com a celebração do contrato, que preencham os requisitos da resolução do mesmo, as Entidades Adjudicantes podem, em alternativa à resolução do contrato, ordenar a cedência da posição contratual do Adjudicatário, ao(s) concorrente(s) do procedimento pré-contratual que precedeu a celebração do contrato, pela ordem sequencial do citado procedimento.

2. Para o efeito previsto na parte final do número anterior, as Entidades Adjudicantes interpelam, gradual e sequencialmente, os concorrentes que participaram no procedimento pré-

contratual original, de acordo com a respetiva classificação final, a fim de concluir um novo contrato para a adjudicação da conclusão do contrato.

3. A execução do contrato ocorre nas mesmas condições já propostas pelo cedente no procedimento pré-contratual original.

4. A cessão da posição contratual opera por mero efeito de ato da AdDP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

5. Os direitos e obrigações do Adjudicatário, desde que constituídos em data anterior à da notificação do ato referido na cláusula anterior, transmitem-se automaticamente para o cessionário na data de produção de efeitos daquele ato, sem que este a tal se possa opor.

6. As obrigações assumidas pelo Adjudicatário cedente depois da notificação referida no número 4 apenas vinculam a entidade cessionária quando esta assim o declare, após a cessão.

7. A caução e as garantias prestadas pelo Adjudicatário cedente para a execução do contrato são objeto de redução na proporção do valor das prestações efetivamente executadas e são liberadas seis meses após a data da cessão, ou, no caso de existirem obrigações de garantia, após o final dos respetivos prazos, mediante comunicação dirigida pelas Entidades Adjudicatárias aos respetivos depositários ou emitentes.

8. A posição contratual do Adjudicatário cedente nos subcontratos por si celebrados transmite-se automaticamente para a entidade cessionária, salvo em caso de recusa por parte desta.

Cláusula 28.^a

(Comunicações e notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 29.^a

(Tratamento de dados pessoais)

1. No caso de o adjudicatário necessitar de aceder a dados pessoais no decurso da execução do contrato, deve fazê-lo exclusivamente na medida do estritamente necessário para integral e adequada prossecução dos fins constantes do contrato, na qualidade de subcontratante, e por conta e de acordo com as instruções do contraente público, nos termos da legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

2. O adjudicatário não pode proceder à reprodução, gravação, cópia ou divulgação dos dados pessoais para outros fins que não constem do contrato, ou para proveito próprio.

3. O adjudicatário deve cumprir rigorosamente as instruções do contraente público no que diz respeito ao acesso, registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais.

4. O adjudicatário deve proceder à implementação de medidas de segurança de tratamento de dados pessoais e adotar medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos.

5. O adjudicatário deve tomar as medidas adequadas para assegurar a idoneidade dos seus trabalhadores ou colaboradores, a qualquer título, que tenham acesso aos dados pessoais fornecidos pelo contraente público, ou por quem atue em representação deste.

6. O adjudicatário deve assegurar que o acesso aos dados pessoais é limitado às pessoas que efetivamente necessitam de aceder aos mesmos para cumprir com as obrigações impostas pelo presente contrato e que os trabalhadores, colaboradores ou subcontratados assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitos a adequadas obrigações legais de confidencialidade, sendo o adjudicatário responsável pela utilização dos dados pessoais por parte dos mesmos.

7. Mediante solicitação escrita do contraente público, o adjudicatário deve, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais as medidas tomadas para assegurar o cumprimento dos deveres referidos nos números anteriores.

8. O adjudicatário deve comunicar de imediato ao contraente público quaisquer reclamações ou questões colocadas pelos titulares dos dados pessoais.

9. O adjudicatário encontra-se adstrito a notificar de imediato o contraente público de qualquer monitorização, auditoria ou controlo por parte de entidades reguladoras/de supervisão de que seja objeto.

10. Se o adjudicatário tomar conhecimento, ou suspeitar, de violações de dados pessoais que resultem, ou possam resultar, na destruição accidental ou não autorizada de dados, na perda, alteração, acesso ou revelação não autorizada dos dados, deve notificar, por escrito, o contraente público disponibilizando-lhe uma descrição da violação de dados ocorrida, informando-o das categorias e número de titulares de dados afetados, das prováveis consequências da violação, assim como fornecer-lhe qualquer outra informação que o contraente público possa razoavelmente solicitar.

11. Quando se verificar uma violação de dados pessoais, por causas imputáveis ao adjudicatário, este compromete-se a adotar as seguintes medidas, sem quaisquer custos adicionais para o contraente público:

a) Tomar de imediato as medidas necessárias para investigar a violação ocorrida, identificar e prevenir a repetição dessa violação, e encetar esforços razoáveis para mitigar os efeitos dessa violação;

b) Desenvolver as ações necessárias para remediar a violação; e

c) Documentar todas as circunstâncias referentes à violação para efeitos de controlo por parte da autoridade de supervisão.

12. O adjudicatário obriga-se a ressarcir o contraente público por todos os prejuízos em que este venha a incorrer em virtude da utilização ilegal e/ou ilícita de dados pessoais, nomeadamente por indemnizações e despesas em que tenha incorrido na sequência de reclamações ou processos propostos pelos titulares dos dados, bem como por taxas, coimas e multas que tenha de pagar.

13. O incumprimento dos deveres estabelecidos na presente cláusula por parte do adjudicatário e a verificação de inexistência de garantias de *compliance* do adjudicatário é fundamento de resolução do presente contrato com justa causa pelo contraente público, podendo implicar o dever de indemnização por eventuais violações que lhe sejam imputadas.

Cláusula 30.^a

(Conservação de dados pessoais)

1. O adjudicatário deve apagar e destruir os dados pessoais tratados quando os mesmos deixarem de ser necessários para a execução do contrato, e sempre em prazo não superior a um ano após a cessação do contrato que esteve na base da licitude do seu tratamento e de acordo com as instruções dadas pelo contraente público.

2. Dependendo da opção do contraente público, o adjudicatário apagará ou devolverá todos os dados pessoais, depois de concluída a execução do Contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo da legislação aplicável.

Cláusula 31.^a

(Transferência de dados pessoais)

O adjudicatário não pode transferir quaisquer dados pessoais para outra entidade, independentemente da sua localização, salvo autorização prévia e escrita do contraente público,

exceto se o adjudicatário for obrigado a fazê-lo pela legislação aplicável, ficando obrigado a informar, nesse caso, o contraente público antes de proceder a essa transferência.

Cláusula 32.^a

(Contagem dos prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 33.^a

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa

ANEXO I

Listagem de Equipamentos e Infraestruturas da AdDP e da SIMDOURO

Disponibilizado em formato “excel” em ficheiro anexo.